

Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017





Assembleia Legislativa de Alagoas 19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1° Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2° Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3° Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1° Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2° Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3° Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4° Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1° Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2° Suplente

Antônio Albuquerque (PTB) Breno Albuquerque (PRTB) Bruno Toledo (PROS) Cabo Bebeto (PTC) Cibele Moura (PSDB) Davi Maia (DEM) Fátima Canuto (PRTB) Francisco Tenório (PMN) Gilvan Barros Filho (PSD) Inácio Loiola (PDT) Jairzinho Lira (PRTB) Jó Pereira (MDB) Leo Loureiro (PP) Marcelo Beltrão (PP) Olavo Calheiros (MDB) Ricardo Nezinho (MDB) Silvio Camelo (PV)



PARECER VENCIDO Nº 789 /2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 327/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 300/2020

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei Ordinária nº 300/2020, de autoria do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, cujo conteúdo "dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores efetivos e dos ocupantes de cargos em comissão do Poder Judiciário do Estado de Alagoas".

O PLO traz em seu conteúdo o reajuste linear de 4,31% dos vencimentos dos cargos de que trata a Lei Estadual nº 7.889/2017, relativa aos servidores ocupantes dos cargos em comissão do Poder Judiciário. No mais, dispõe que o reajuste será aplicado aos proventos dos servidores inativos e às pensões instituídas por servidores do judiciário.

O presente PLO foi encaminhado à 2" Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO EM SEPARADO

Inicialmente, saliento que a proposição legislativa ora analisada tem como objetivo o reajuste dos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas. Todavia, mesmo se tratando de salutar iniciativa, entendo que a proposição não poderá prosperar pois o reajuste de vencimentos de servidores públicos se encontra temporariamente proibido pela Lei Complementar nº 173/2020.

Esclareço, nesse sentido, que a Lei Complementar nº 173/2020 estabelece o "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavirus SARS-CoV-2 (COVID-19)". Diante do momento de pandemia vivenciado pelo Brasil, a legislação trouxe proibições aos entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia, nos





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Logo, mesmo reconhecendo a importância temática do PLO apresentado, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua inadequação aos termos da Lei Complementar nº 173/2020, o que legitima o entendimento temporário pela impossibilidade de tramitação da proposição legislativa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, mesmo sendo uma iniciativa salutar do nobre parlamentar, entendo pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei Ordinária, visto que este apresenta conteúdo vedado pela legislação federal, não apresentando requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei nº 300/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de 12 de

2020.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



Palácio Tavares Bastos Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 790/2020 (VENCEDOR)

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 327/2020

PROJETO DE LEI nº: 300/2020

AUTOR : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores efetivos, estáveis, e dos ocupantes de cargos em comissão do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

O presente projeto de lei foi submetido á análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em aperiada sintese, o Presidente do Tribunal Justiça do Estado de Alagoas informa que o presente de projeto de lei visa recompor minimamente os vencimentos dos servidores efetivos quanto ás perdas inflacionárias acumuladas no ano 2019, no percentual de 4,31%, equivalente ao Índice de Precos ao Consumidor Amplo (IPC-A).

È o sucinto relatório. Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR

O projeto versa sobre matéria de competência e iniciativa do Tribunal de Justiça, quer seja vencimentos dos seus servidores públicos, encontrando amparo no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, e nos artigos 86 e 133, inciso VII, alínea "a", ambos da Constituição Estadual de Alagoas, vejamos respectivamente:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de





Palácio Tavares Bastos Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de Indices

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Art. 133. Compete ao Tribunal de Justiça, precipuamente, a guarda da Constituição do Estado de Alagoas, cabendolhe, privativamente.

[...]

VIII - propor ao Poder Legislativo, observado o artigo 169, da Constituição da República:

 a) a criação e a extinção de cargo e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, dos serviços e órgãos auxiliares e os dos juízes que a ele forem vinculados.

Desta forma os dispositivos acima descritos demonstram a legalidade da competência e da iniciativa da propositura.

No tocante ao cerne da matéria, apesar de ter sido tratado no projeto como o instituto do reajuste, em verdade trata-se do instituto da REVISÃO, já que se refere à concessão de um percentual capaz de recompor as perdas inflacionárias, onde a Constituição da República assegura a possibilidade da concessão no artigo 37, inciso X da (alterado pela EC nº. 19/98).

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsidios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias.



Palácio Tavares Bastos Praça D. Pedro II, s/n°, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL.

Trata-se não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos. Difere, nesse sentido, da expressão "reajuste remuneratório", que significa, justamente, a concessão de aumentos reais aos vencimentos ou aos subsidios de determinadas categorias de funcionários. Tal distinção é importante porque o tratamento jurídico dispensado a cada um dos institutos é diverso.

Comentando a diferenciação em debate. Hely Lopes Meirelles afirmou:

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderiamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilibrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em indices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 459).

Sendo assim, é indiscutivel que o projeto apesar do termo reajuste, pensou em realizar a recomposição dos vencimentos em virtude das perdas inflacionárias, referindo-se, de fato, a Revisão Geral, que é um instituto que difere sensivelmente do reajuste.

Posto que a revisão não formaliza um aumento propriamente dito, em tese, não corresponde a uma majoração na remuneração ou no subsidio -como é o caso do reajuste-, mas representa uma revisão, que visa à reposição do poder aquisitivo dos vencimentos do servidor, que em razão dos indices inflacionários, se tornaram defasados.

Por fim, cumpre ressaltar que a Lei de Responsabilidade dispensa a necessidade da estimativa do impacto financeiro quando se tratar do reajustamento de remuneração pessoal que dispõe o artigo 37, inciso X, da CF/88.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



Palácio Tavares Bastos Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um periodo superior a dois exercícios.

[...]

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruidos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.[...]

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da divida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Portanto, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem esta comissão analisar.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação do PLO 300/2020.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 16 de 12 de 2020.

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS 9ª Comissão - Direitos Humanos e Segurança Pública.

PARECER N.º 797/2020

Processo de n.º 001642/2020

Relator: DEPUTADO CABO BEBETO

Versa o presente processo sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 435 de 2020 de autoria do Deputado Estadual Francisco Tenório, que dispõe sobre a possibilidade de os órgãos de segurança pública alienarem, por venda direta a seus integrantes, a armas de fogo pertencentes ao patrimônio desses órgãos e dá outras providências.

A presente matéria nos fora encaminhada após receber parecer favorável na 2ª Comissão, no que diz respeito à constitucionalidade, cabendo a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

Quanto ao mérito da matéria apresentada, vê-se que o objetivo do proponente é permitir que o agente de segurança pública possa adquirir, para si, uma arma pertencente ao estado de Alagoas, passando assim a fazer parte de seu patrimônio pessoal.

Dessa forma, vê-se que a previsão constante no parágrafo único do artigo 1º torna o bojo do Projeto de Lei contraditório, uma vez que adquirir um bem e ter que devolvê-lo depois é mais oneroso do que simplesmente acautelar a arma, que não traz custo nenhum ao agente de segurança pública, razão pela qual fora apresentada emenda modificativa em anexo.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS 9ª Comissão - Direitos Humanos e Segurança Pública.

CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas, somos pela aprovação do referido Projeto de Lei 435/2020, com a Emenda Modificativa em anexo.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES EM MACEIÓ 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

PRESIDENTE.

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 0 AO PROJETO DE LEI Nº 435/2020

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DO PL 435/2020 QUE DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA ALIENAREM, POR VENDA DIRETA A SEUS INTEGRANTES, A ARMAS DE FOGO PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DESSES ÓRGÃOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei 435 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

Parágrafo único: A alienação para os agentes da segurança pública da ativa e da inatividade será feita por venda direta, em qualquer época, na condição de posse definitiva, passando a referida arma a ser patrimônio pessoal do adquirente.

(...)

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, 09 DE 12 DE 2020.

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL

Gabinete: Praça Dom Pedro II, s/nº Centro - Maceió-AL, 57020-900





ASSEMBLÉIA LE GISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 749/20

DA2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 4ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO E DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº -1766/2020

Relator: Deputado BALBA MO VAES

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 451/2020, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 59/2020, que "Dispõe sobre o rateio das sobras de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais FUNDEB com os servidores em efetivo exercício no magistério da educação básica, e dá outras providências".

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão de constituição, Justiça e Redação, a 4ª Comissão deEducação, Cultura, Esporte e Turismo e a 7ª Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII, do Regimento Interno.

A Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 em seu art. 2º, alterou a redação do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando a destinação de recursos à manutenção e desenvolvimento da Educação básica, com o objetivo de assegurar remuneração condigna aos trabalhadores de educação.

A Lei Federal nº 11.494/2007, por sua vez, determina que os recursos do FUNDEB deverão ser destinados, em proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício, na forma prevista pelo inciso XII do art. 60 do ADCT.



A proposição visa atender às disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a qual prevê o rateio de eventual sobra dos recursos oriundos do FUNDEB, bem como incentivar os servidores do magistério que estão em efetivo exercício, tratando-se de uma importante iniciativa para o desenvolvimento de ações na área da educação no Estado de Alagoas.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e,não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª, 4ª e 7ª Comissões,o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto, com a emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17de dezembro de 2020.

gausfll

17K

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA ADITIVA N° 01 /2020 AO PROJETO DE LEI N° 451/2020 - MENSAGEM GOVERNAMENTAL N° 59/2020

> ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AOS ARTS. 1º E 2º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 451/2020, QUE DISPÕE SOBRE O RATEIO DAS SOBRAS DE RECURSOS DO FUNDEB.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 451/2020 passa a tramitar com o acréscimo do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. I". (...)

Parágrafo único. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a ratear as sobras dos 40% (quarenta por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, que não são destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, com os demais profissionais gerais da educação, dentre os quais se incluem aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio nas escolas ou orgãos da educação."

Art. 2º. O art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 451/2020 passa a tramitar com o acréscimo do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2". (...)

Parágrafo único. Entende-se como profissionais gerais da educação aqueles trabalhadores que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, nas escolas ou nos órgãos da educação, dentre os quais se incluem os auxiliares de serviços gerais, auxiliares de administração, secretários da escola, bibliotecários, nutricionistas, vigilantes, merendeiras, porteiros, sendo necessário que a lotação ocorra nas escolas ou órgãos administrativos da educação."

SALA DAS COMISSÕES DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de 12 de 2020.

DAVI MAIA
Deputado Estadual - DEM/AL

CABO BEBETO

Deputado Estadual - PTC/AL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 /2020 AO PROJETO DE LEI Nº 451/2020 - MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 59/2020

ALTERA O ART. 7º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 451/2020, QUE DISPÕE SOBRE O RATEIO DAS SOBRAS DE RECURSOS DO FUNDEB.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O art. 7º do Projeto de Lei Ordinária nº 451/2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Fica vedado qualquer desconto previdenciário sobre o rateio e os pagamentos tratados por esta Lei, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos.

SALA DAS COMISSÕES DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de 12 de 2020.

Deputado Estadual - DEM/AL

APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA

45,7-COMISSAO

Deputado Estadual - PTC/AL

ATO DAP Nº 772/2020

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar JUCIARIA DIONISIO SOUZA, inscrita no CPF/MF sob o nº 044.463.024-42, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de dezembro de 2020.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES Diretor de Administração de Pessoal

